



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2388454-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA e Impetrante ISABELA MARASSI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº: 2388454-09.2024.8.26.0000

Impetrante: Isabela Marassi Ferreira

Paciente: CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES DA SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Campinas

Voto nº 8.120

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Defesa que sustenta não estarem estampados os requisitos da segregação cautelar *in casu*. Não acolhimento. Alegações fáticas cuja análise não tem guarida nos estreitos limites do *writ*. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. A simples existência de atributos pessoais favoráveis não autoriza, por si só, a entrega da ordem. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. advogada *Isabela Marassi Ferreira* em favor de CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES DA SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1503987-38.2024.8.26.0548, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 07/11/2024, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, associação criminosa, adulteração de sinal identificador de veículo e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 98/101, origem). Posteriormente, viu-se denunciado como incurso no “artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; por três vezes no artigo 180, caput, c.c. artigo 70; e artigo 311, §2º, inciso III, todos do Código Penal, e por diversas vezes no artigo 16 da Lei 10.826/03 c.c artigo 70 do Código Penal, na forma do concurso material entre os crimes de diferentes espécies”; formulados pleitos de revogação da custódia cautelar, foram indeferidos aos 11/12/2024 e 15/04/2025 (fls. 250 e 482, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que a r. decisão vergastada “*não apontou elementos do caso concreto que justificassem a necessidade da medida extrema no caso específico de CESAR HENRIQUE, argumentando, genericamente, que o acautelamento se justifica pela garantia da ordem pública, ao responsabilizar todos ali presentes pela droga encontrada, o que, a nosso entender, afronta o disposto no art. 93, inciso IX, da CR/88. Outrossim, conforme as informações acima trazidas, notamos que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o paciente não oferece qualquer perigo a ordem pública. Somente a gravidade abstrata do delito não justifica a manutenção da segregação cautelar, ainda mais em se tratando de relevantes fatos verídicos sobre a autoria, justamente o que acontece no caso em tela. Deve-se ainda, haver profunda atenção ao Princípio da Presunção de Inocência, pois, quando se há dúvida em relação a autoria, deve prevalecer este, jamais o contrário, sob pena de regredirmos a um Direito Penal estritamente vingativo, deixando de lado a prevenção. Pelo que, no presente caso, podem e é altamente recomendável, a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar*”.

Defende, ainda, que “*CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES, é PRIMÁRIO, de BONS ANTECEDENTES, não ostentando qualquer anotação em sua FAC ou CAC (fls. 48 e 49 dos autos), e, conforme anexo. Possui emprego lícito como jogador de futebol na América Futebol Clube, de acordo com contrato profissional vigente e inscrição ativa desde 2018, no anexo. Além disso, fora admitido como ATLETA DE FUTEBOL com registro em 17 de janeiro de 2024, conforme documentações comprobatórias acostadas em anexo. Possui residência fixa, conforme comprovante acostado, em nome de sua mãe, local onde mora desde quando nasceu. Assim, presume que o mesmo seja encontrado, além do que, neste ato, assume que comparecerá a todos os atos judiciais para os quais for chamado*”.

Requeru, liminarmente, a “*concessão da ordem de Habeas Corpus, para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares constantes do art. 319 do CPP ou a prisão domiciliar, conforme o entendimento de Vossas Excelências, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES DA SILVA*”. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/11).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 31/37).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria de Justiça

manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/48).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da peça vestibular (fls. 01/09 na origem), “no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, uma porção de Cocaína, pesando 89,87g (oitenta e nove gramas e oitenta e sete decigramas), conforme laudo de constatação preliminar de fls. 15/17, e laudo químico-toxicológico a ser juntado aos autos oportunamente, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, após receberem, ocultaram, em proveito próprio, o veículo GM/Onix, placas originais FJD-3I29, ostentando placas NAY-3E67, coisa que sabiam ser proveniente de produto de crime de roubo descrito no B.OOP5236-1/2024 (fls. 47/48).

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, após receberem, ocultaram, em proveito próprio, o veículo GM/Onix, placas originais FJD -3I29, com placas de identificação que deviam saber estar adulterada ou remarcada, haja vista que o veículo ostentava placas de identificação NAY-3E67.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta

Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, possuíam, armas de fogo consistentes em um revólver, calibre 22, de uso permitido, com numeração suprimida, um revólver, calibre 38, nº J051845, da marca Rossi, de uso permitido; um revólver, calibre 357, de uso permitido, nº E74819, da marca Colt, municiado com seis munições; um revólver, calibre 38, nº 735106, de uso permitido, da marca Taurus; um revólver, calibre 38, nº HI3544, de uso permitido, municiado com cinco munições íntegras, da marca Taurus; e duas garruchas artesanais, conforme laudo pericial a ser acostado aos autos oportunamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, possuíam munições, sendo algumas de uso restrito e outras de uso permitido, consistentes em onze munições de calibre 38, de uso permitido, trinta munições de calibre 38 P+, de uso permitido, vinte e oito munições de calibre 38 Special, de uso restrito, quinze munições de calibre 12, de uso permitido, treze munições de calibre 9mm, de uso restrito, duas munições de calibre 380, de uso permitido, uma munição de calibre 22 magnum, de uso permitido, dezenove munições de calibre 22, de uso permitido, e uma munição de calibre 45, de uso restrito, conforme laudo pericial a ser juntado aos autos oportunamente, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, por fim, dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 07 de novembro de 2024, por volta de 14h20, na Rua Hum, número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas, CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA, qualificado a fls. 09, GABRIEL SANTOS DE SOUZA, qualificado a fls. 11, e PABLO GABRIEL BATISTA SBERCI, qualificado a fls. 140, após receberem, ocultaram o revólver, calibre 38, nº 735106, da marca Taurus, de uso permitido, e uma caixa de acondicionamento da pistola de calibre 9mm, marca Glock, nº BVEW413, sabendo que se tratavam de produtos de anteriores crimes de roubo noticiados nos boletins de ocorrência KN9706 -3/2024 e NT7750 -3, respectivamente de fls. 120/131 e 133/137.

Segundo se apurou, investigadores de polícia de Bauru realizavam diligências visando identificar e prender integrantes de uma organização criminosa que estava praticando crimes de roubos em residências de alto padrão no Estado de São Paulo. Durante as investigações, o indiciado Pablo foi identificado como sendo um dos integrantes do grupo criminoso, sendo decretada sua prisão temporária.

Ainda durante as diligências visando apurar referida organização criminosa, o indiciado PABLO, juntamente com dois indivíduos, logrou se evadir de uma tentativa de abordagem policial. Contudo, os policiais civis obtiveram êxito em rastrear a localização do indiciado, por meio de seu aparelho celular, indicando que o aparelho se conectou da rede de wifi da residência situada na Rua Hum (Rua Josephina Maria Cândido de Souza), número 161, Itaguaçu, nesta Cidade e Comarca de Campinas.

Diante disso, no dia 07 de novembro de 2024, policiais civis realizaram cerco ao referido imóvel a fim de efetuar a prisão, ocasião em que os investigadores avistaram os indiciados PABLO e GABRIEL pulando uma janela e correndo em direção ao imóvel dos fundos. Diante disso, os policiais civis ingressaram na casa e efetuaram a abordagem do indiciado CESAR HENRIQUE, enquanto o indiciado GABRIEL foi detido escondido no quintal de outra residência.

Em buscas no imóvel, foi encontrada um revólver, calibre 357, numeração E74819, municiado com seis munições, e um aparelho celular danificado no quintal por onde o indiciado PABLO havia se evadido. Na garagem da residência, foi encontrado um veículo GM/Onix, ostentando placas NAY-3E67. Em pesquisa realizada pelo número do chassi, constatou-se que se tratava do veículo de placas originais FJD -3I29, proveniente de crime de roubo ocorrido no dia 22 de outubro de 2024, descrito no B.OOP5236-1/2024 de fls. 47/48. No interior do veículo havia crachá e RG em nome de Gabriel Henrique de Oliveira Rocha.

Prosseguindo com a diligência, foi localizado no interior do banheiro da residência um revólver, calibre 38, nº HI3544, de uso permitido, municiado com cinco munições íntegras, da marca Taurus. Ademais, foi encontrada na residência uma mala em cujo interior havia um revólver, calibre 22, de uso permitido, com numeração suprimida; um revólver, calibre 38, nº J051845, da marca Rossi, de uso permitido, municiado com seis munições; e duas garruchas artesanais e um punhal. Foi apreendida ainda uma caixa de acondicionamento de uma Pistola Glock 9mm.

Por fim, em cima de um guarda-roupas, foi encontrado um saco

preto contendo uma porção de Cocaína, uma balança digital e anotações típicas da prática de tráfico de drogas, além de outros objetos que podem ser produtos dos crimes de roubo e organização criminosa apurados em outro inquérito policial.

Apurou-se que o revólver, calibre 38, nº 735106, da marca Taurus, de uso permitido, e a caixa de acondicionamento de pistola de calibre 9mm, apreendidos se tratam de produtos de anteriores crimes de roubo noticiados nos boletins de ocorrência KN9706-3/2024 e NT7750-3, respectivamente de fls. 133/137 e 120/131.

(...)

7. Por fim, deixo de oferecer denúncia quanto ao suposto crime de associação criminosa, haja vista que referido delito é objeto de investigação levado a efeito por investigadores de polícia de Bauru, tendo inclusive o Juízo de tal Comarca expedido mandado de prisão temporária em desfavor do denunciado Pablo, conforme informações constantes nos autos. Assim, a fim de evitar bis in idem, deixo de oferecer denúncia pelo crime de associação criminosa ou organização criminosa”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, ex vi do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

Compulsando o todo, vê-se que a decretação da custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Durante operação policial, um dos membros de um grupo criminoso foi preso em flagrante após tentarem furar um bloqueio policial. Três suspeitos fugiram e foram rastreados, resultando em uma operação

em Campinas que levou à prisão de Gabriel Santos de Souza e César Henrique Ioshua Soares Silva. Foram apreendidos veículos roubados, armas, munições, drogas e itens possivelmente roubados. Pablo, outro integrante, se evadiu, mas deixou para trás um revólver e celular danificado. Gabriel e César confessaram planejar um roubo antes da intervenção policial. (...) A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no auto de prisão em flagrante delito e os indícios de autoria também estão presentes, eis que os autuados foram surpreendidos cometendo o delito. Tudo isso recomenda o resguardo da ordem pública, da instrução processual e do cumprimento da lei penal. (...) a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no artigo 319 do CPP) são, ao menos por ora, absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. artigo 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Dessa forma, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante aqui comunicada e determino a expedição do necessário à manutenção da segregação cautelar, mandado de prisão preventiva, em desfavor de GABRIEL SANTOS DE SOUZA e CESAR HENRIQUE IOSHUA SOARES SILVA” (fls. 99/100, origem).

Rememoro, ainda, que a prisão processual antagonizada foi devidamente reanalisada em mais de uma oportunidade nos principais (fls. 250 e 482, respectivos), mantidos sempre os fundamentos que a embasaram inauguralmente.

In casu, malgrado a quantidade de drogas localizadas não seja exorbitante (**89,87g de cocaína** - massa líquida - fls. 347/349, origem), o paciente, conquanto **primário** (fls. 224/225, idem), vê-se **denunciado por 04 (quatro) crimes** – tráfico ilícito de entorpecentes, adulteração de sinal identificador de veículo, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito – cuja **soma das penas mínimas em abstrato afasta a hipótese de desproporcionalidade** entre a prisão preventiva e eventual prisão-pena; não bastasse, colhe-se que, por ocasião do flagrante, foram encontrados “*veículos roubados, armas, munições, drogas e itens possivelmente roubados*”, além de que o próprio paciente teria assumido “*planejar um roubo antes da intervenção policial*”. Tais circunstâncias não recomendam a sua soltura, e, em verdade, revelam a severidade concreta do agir sublinhado e a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, embora não se trate de delitos obrados mediante violência ou grave ameaça, não entrevejo hipótese de prisão domiciliar *in casu, ex vi* do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Ao cabo, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois *“eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora